



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 01599/23/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Suposta irregularidade em pagamento de subsídio na Câmara Municipal de Cacoal.

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacoal - CMCAC.

RESPONSÁVEIS: Magnison da Silva Mota - CPF nº. ***.473.312-**.
 Patrícia Almeida Costa - CPF nº. ***.812.832-**.

INTERESSADO: Não se aplica¹.

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. COMUNICADO APÓCRIFO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ RROMa. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Presidente da Câmara do Município de Cacoal, e, à Controladora Geral, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0088/2023-GCJEPPM.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado a partir do comunicado de irregularidade de origem apócrifa, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de

¹ Comunicado revestido de anonimato, portanto, não há identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

A-XI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contas, versando sobre possíveis irregularidades no não desconto, nos subsídios de vereadores, de faltas em sessões legislativas e no pagamento de gratificação a procuradores sem previsão legal. - ID 1408729 (Memorando nº 0535623/2023/GOUV), *in verbis*:

(...)

VENHO POR MEIO DESTA DENÚNCIA APRESENTAR UM DESCASO COM DINHEIRO PÚBLICO NA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL.

O ATUAL PRESIDENTE MAGNISON MOTA REALIZOU O **PAGAMENTO NESTE MÊS DE MAIO DO DESCONTO FEITO PELOS EX-PRESIDENTES VALDOMIRO CORA E JOÃO PICHEK DEVIDO A AUSÊNCIA SEM JUSTIFICATIVA NA SESSÃO ORDINÁRIA RAIFARONTANDO OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CAUSANDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AOS EDIS NA (SESSÃO 13/04/2023). A HIPÓTESE PODE SER A MUDANÇA DE LADO DE MAGINSON MOTA PARA O GRUPO DO PREFEITO NA SUCESSÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA (2023/2024). DENTRE UMA DAS PROPOSTAS FOI A DE DEVOLVER O SUBSÍDIO A CADA PARLAMENTAR PARA VOTAR EM MAGNISON PARA PRESIDENTE.**

VEJA O QUE DIZ A LEI 4585/20 SOBRE A AUSÊNCIA DO VEREADOR NA SESSÃO E O QUE ACARRETA!

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES À CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL - RO PARA A DÉCIMA LEGISLATURA (2021/2024)

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores à Câmara Municipal de Cacoal - RO, para vigor na Décima Legislatura (2021-2024) fica fixado em R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais).

Art. 2º A ausência do Vereador às sessões ordinárias implicará o desconto de R\$ 2.525,00 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais), por sessão ausente. Parágrafo único. Fará jus à percepção dos subsídios o Vereador que se encontrar em missão oficial, representando a Câmara Municipal, e nos casos de doença comprovada por atestado médico oficial, licença maternidade ou paternidade, acidente e, ainda, nos casos de internação em instituição hospitalar.

ATÉ O PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DE MAIO REFERENTE A FALTA NA SESSÃO REFERENTE A SESSÃO 13/04/2023 (MÊS DE MARÇO) NENHUMA JUSTIFICATIVA FOI APRESENTADA PELOS PARLAMENTARES PARA O RECEBIMENTO DO SUBSÍDIO.

TORNA-SE ESSENCIAL APURAÇÃO DESTE MP-RO E O TCE-RO POIS O DINHEIRO PÚBLICO ESTÁ SENDO APLICADO SEM LISURA, ENRIQUECENDO DE FORMA ILÍCITA OS VEREADORES DE CACOAL QUE FALTARAM A SESSÃO.

HÁ TAMBÉM A DENÚNCIA DE QUE ESTA HAVENDO RACHADINHA ENTRE VEREADORES E ASSESSORES NA CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL.

HÁ TAMBÉM PAGAMENTO ILEGAL DE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA DA CÂMARA. OS PROCURADORES ABDIEL E TONY PABLO) RECEBEM A GRATIFICAÇÃO DE 20 POR CENTO DO SALÁRIO BASE SEM LEGALIDADE, POIS NÃO A LEI NESTE SENTIDO PARA AUTORIZAR TAL PAGAMENTO (SOLICITAR A LEI

A-XI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ESPECÍFICA DA PROCURADORIA - ESTÃO RECEBENDO GRATIFICAÇÃO APENAS COM ANUÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. TENTARAM APROVAR, MAS OS VEREADORES REJEITARAM O PEDIDO DOS PROCURADORES COM A REPROVAÇÃO DO PROJETO 15/21 (SOLICITAR DA DIRETORIA LEGISLATIVA) E VERÃO TAMANHA FARRA COM DINHEIRO PÚBLICO NA CÂMARA DE CACOAL.

FISCAL ANÔNIMO!

ACREDITO NO MP E TCE

(...)

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5^o, da Resolução n° 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID n° 1431449, fls. 0034/44, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dê-se conhecimento da documentação aos Srs. Magnison da Silva Mota (CPF n. ***.473.312-**), Presidente da Câmara do Município de Cacoal e Patrícia Almeida Costa (CPF n. ***.812.832-**), Controladora Geral, para que procedam à averiguação da regularidade da devolução de valores relativos a descontos em folha efetuados por ausência em sessão legislativa dos vereadores Edimar Kapiche Luciano, Ezequiel Câmara, Josisvan Coelho de Almeida, Luiz Antônio Nascimento Fritz, Paulo Roberto Duarte Bezerra e Romeu Rodrigues Moreira. Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCERO

² Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

A-XI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

(...)

4. Segundo a SGCE, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte, b) as situações-problemas estão bem caracterizadas e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5. Todavia, “... foi verificado que a informação atingiu **28,6 (vinte e oito vírgula seis)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)”. *Vejamos a fundamentação do Controle Externo:*

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, revistos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

(...)

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **28,6 (vinte e oito vírgula seis)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n.291/2019/TCE-RO.

(...)

30. Primeiramente, narrou-se que os vereadores Edimar Kapiche Luciano, Ezequiel Câmara, Josisvan Coelho de Almeida, Luiz Antônio Nascimento Fritz, Paulo Roberto Duarte Bezerra e Romeu Rodrigues Moreira teriam faltado à sessão legislativa de 13/03/2023 (ID=1408730, pág. 6) mas não tiveram o valor de R\$ 15.150,003 descontado de suas remunerações, cf. estabelece o art. 2º, da Lei Municipal n. 4585/20204 pois que este desconto, teria, primeiramente, sido feito no mês de março/2023 e, depois, estornado no mês de abril/2023.

31. Narrou-se, também, que estaria havendo “rachadinha” entre vereadores e assessores, mas não se trouxe descrição de nenhum fato preciso, nem tampouco, qualquer elemento indiciário.

32. Por fim, afirmou que os procuradores Abdiel Afonso Figueira e Tony Pablo de Castro Chaves recebem “gratificação de dedicação técnica” correspondente a

A-XI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

20% do salário base, sem respaldo legal, uma vez que o projeto de lei n. 15/2021 (ID=1426010), que trataria do assunto, não foi aprovado.

33. No que concerne aos descontos e devolução de descontos por não comparecimento em sessão legislativa, a questão está devidamente evidenciada no próprio portal de transparência do município, no qual foi possível obter tanto os indícios dos descontos como das devoluções, cf. demonstrativos coletados e anexados no ID=1430871.

34. Sobre o assunto, entende-se que caberá recomendação ao controle interno para que avalie a regularidade dos procedimentos e determine aos gestores as adoções de medidas corretivas, se for o caso, cf. segue relatado adiante.

35. No que concerne ao pagamento da “gratificação de dedicação técnica” aos procuradores, a questão foi objeto de diligência efetuada via Ofício 256/2023/SGCE/TCERO, SEI n. 005150/2023 (ID=1430647), que foi respondido por meio do documento n. 04080/23 (anexado).

36. Na resposta, assinada pelo procurador Abidiel Afonso Figueira e pela assessora Franciele Natali da Silva, informou-se que o pagamento da citada gratificação tem respaldo no art. 84, da Lei Municipal n. 1951/PMC/20065, alterada pela Lei Municipal n. 2832/PMC/2021, *verbis*:

Art. 84. A gratificação técnica é devida ao servidor que desenvolve suas atividades nos Recursos Humanos, Execução Orçamentária, Almoxarifado, **Assessoria e Apoio às Sessões Legislativas**, Redação Oficial (Lavatura de Atas e Elaboração de Ofícios), Atualização de Dados de Site e outras atualizações de dados de informática que facilitem os trabalhos legislativos, que não esteja nomeado para o cargo em comissão ou em função gratificada.

Parágrafo Único. A Gratificação de que trata o caput deste artigo será concedida num percentual de até 20% por cento (vinte por cento) do vencimento básico como estímulo a dedicação ao serviço. (grifo nosso)

37. Acrescentaram os autores que *“embora não seja atribuição típica da função, a pedido da mesa diretora, os procuradores prestam assessoramento e apoio jurídico às Sessões Legislativas, razão pela qual lhes foi concedida a gratificação de dedicação técnica de 20% por meio da Portaria Normativa n° 03/GP/2021”*.

38. E, ainda, informaram que a *“Portaria Normativa n° 03/GP/2021 foi revogada em 27/03/2023 pela Portaria Normativa n° 58/GP/2023, sendo que esta última foi tornada sem efeito em 20/04/2023, conforme Portaria Normativa n° 76/GP/2023”*.

39. As cópias de todas as normas mencionadas foram enviadas a esta Corte, cf. págs. 4/52, doc. 04080/23.

40. Portanto, parece não haver plausibilidade na acusação relacionada a pagamento de gratificação sem suporte legal.

41. Assim sendo, e considerando que não foi alcançada a pontuação mínima de seletividade, não cabe o processamento deste PAP, que, por consequência, deverá ser arquivado, com a determinação de medidas administrativas a serem adotadas pelo gestor e pelo controle interno, abaixo arroladas.

(...)

6. É o relatório do necessário.

7. Passo a fundamentar e decidir.

A-XI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

8. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE³ para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento. Isso, notificando o Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Magnison da Silva Mota, e a Controladora Geral, Patrícia Almeida Costa, para que procedam à **averiguação da regularidade** da devolução de valores relativos a descontos em folha efetuados por ausência em sessão legislativa dos vereadores Edimar Kapiche Luciano, Ezequiel Câmara, Josisvan Coelho de Almeida, Luiz Antônio Nascimento Fritz, Paulo Roberto Duarte Bezerra e Romeu Rodrigues Moreira, e, se **confirmado dano ao erário**, que se observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte, dando ciência ao Ministério Público de Contas.
Transcrevo:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Dê-se conhecimento da documentação aos Srs. Magnison da Silva Mota (CPF n. ***.473.312-**), Presidente da Câmara do Município de Cacoal e Patrícia Almeida Costa (CPF n. ***.812.832-**), Controladora Geral, para que procedam à averiguação da regularidade da devolução de valores relativos a descontos em folha efetuados por ausência em sessão legislativa dos vereadores Edimar Kapiche Luciano, Ezequiel Câmara, Josisvan Coelho de Almeida, Luiz Antônio Nascimento Fritz, Paulo Roberto Duarte Bezerra e Romeu Rodrigues Moreira. Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCERO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

(...)

9. No caso, quanto ao exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa⁴, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE.

³ ID nº 1431449, fls. 0034/0044.

⁴ Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

A-XI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

10. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou** apenas **28,6 (vinte e oito virgula seis)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Isto é, **restou**, a demanda, com **21,4 (vinte e um virgula quatro)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º⁵, c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

14. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

⁵ Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

17. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

18. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º⁶, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Magnison da Silva Mota, CPF nº. ***.473.312-**, e, a Controladora Geral, Patrícia Almeida Costa, CPF nº. ***.812.832-**, que **procedam à averiguação da regularidade** da devolução de valores relativos a descontos em folha efetuados por ausência em sessão legislativa dos vereadores Edimar Kapiche Luciano, Ezequiel Câmara, Josivan Coelho de Almeida, Luiz Antônio Nascimento Fritz, Paulo Roberto Duarte Bezerra e Romeu Rodrigues Moreira, e, se **confirmado dano ao erário**, que se observe as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a esta Corte;

III – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Magnison da Silva Mota, CPF nº. ***.473.312-**, e, a Controladora Geral, Patrícia Almeida Costa, CPF nº. ***.812.832-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, e III, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Cacoal, afira quanto ao cumprimento do item III desta Decisão; e,

⁶ Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a **Ouvidoria** deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

NÃO JULGADO

A-XI